

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC.**

**SINOIR ANA PARAVISI CERON ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.706.316/0001-70, vem, tempestivamente, perante este Pregoeiro, com base no Edital....,

### **MANIFESTAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO**

Conforme abaixo expõe:

#### **1. DOS FATOS**

No edital processo licitatório n.38/2017- modalidade pregão presencial n. 22/2017, sagrou-se a informante como vencedora do certame.

A empresa Moveis Lazzari Ltda interpôs recurso sob a alegação de nulidade do certame pelo fato da ora informante não ter colocado na proposta de preços a marca do produto a ser oferecido.

Tal inconsistência, como é de praxe foi resolvida no momento da abertura das propostas, onde a comissão licitante entendeu por bem regularizar a situação, pelo interesse público e visando a maior competitividade.

Reclama a Recorrente que não poderia ser dada a opção de apresentar a marca naquele momento e deveria a informante ser desclassificada.

Em que pese as bem lançadas argumentações do Recorrente, a mesma não deve prosperar.

Age com acerto a Comissão ao permitir que pequeno erro formal não retire a competitividade do certame, eis que não é demais reiterar que haviam dois participantes apenas, sendo que se a Informante fosse desclassificada, certamente o Recorrente ganharia com preço cheio e não atenderia assim o interesse público e o princípio da licitação de maior competitividade e interesse público.

Neste sentido é da jurisprudência Catarinense:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014).*

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. PROPÓSITO DE GARANTIR O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À IMPETRANTE, ORA AGRAVADA, O DIREITO DE PARTICIPAR DO PREGÃO PRESENCIAL DO QUAL FOI DESCLASSIFICADA POR NÃO TER ESPECIFICADO A MARCA E O MODELO DOS PRODUTOS LICITADOS. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXACERBADO. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. SUPOSTO PERIGO DE DANO INVERSO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GASTOS DESPENDIDOS PELO ENTE PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO DEVEM SERVIR PARA CONVALIDAR O VÍCIO DO PROCEDIMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS PELA LICITANTE. RECURSO DESPROVIDO.

*"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12-9-2012) (Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.023945-3, de Joinville, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 26/08/2014).*

Ante o exposto requer seja julgado totalmente improcedente o presente reclamo, mantendo-se a decisão da comissão inalterada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Tangará – SC, 07 de Novembro de 2017.



**SINOIR ANA PARAVISI CERON ME**  
CNPJ n.º 15.706.316/0001-70